



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1957 — VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JANEIRO A MARÇO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1957

DECRETO Nº 41.184 — DE 20 DE
MARÇO DE 1957

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento da capital de responsabilidade da Great American Insurance Company.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO Nº 41.185 — DE 20 DE
MARÇO DE 1957

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital de responsabilidade da The Home Insurance Company.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO Nº 41.186 — DE 20 DE
MARÇO DE 1957

Trata da organização das Forças Terrestres e dos Órgãos Territoriais em tempo de paz.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87 item I da Constituição e de acordo com o disposto nos artigos 14, 19 e 21 da Lei nº 2.851 de 25 de agosto de 1956, decreta:

TÍTULO I

Organização das Forças Terrestres

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DOS EXÉRCITOS

Art. 1.º Os Exércitos constituem, na organização de paz das Forças Terrestres os grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para a mobilização e o emprego.

Cabem-lhes todas as atribuições referentes à supervisão da instrução, disciplina, atividades logísticas e planejamento de emprego de acordo com as diretrizes baixadas pelo E.M.E., bem como a realização de estudos e conduta de experimentações, visando à evolução do armamento, à modificação da organização de suas unidades e a adoção de novos processos de combate e a atualização dos planos de mobilização e emprego.

Art. 2.º Cada Exército é constituído de:

Comandante,
Quartel General,
Grandes Comandos
Tropas especiais de Exército
Grandes Unidades.

Art. 3.º Quando as unidades que guarnecerem determinada área do território nacional não constituírem número de Grandes Unidades suficiente para a criação de um Exército e, entretanto, se torne imperativo o estabelecimento de um comando desse tipo, poderão ser criados Comandos Militares de áreas com jurisdição definida e atribuições análogas às dos Exércitos.

Parágrafo único. Os Comandos Militares de áreas serão núcleos de formação de futuros Exércitos, e reger-se-ão pelas normas fixadas para estes, com as ressalvas estabelecidas no decreto da respectiva criação.

Art. 4.º A organização dos Q.G. de Exército, bem como a constituição das tropas especiais de Exército são variáveis, em função das características de cada Exército, e fixadas pelo Ministério da Guerra mediante proposta do E.M.E., ouvido em cada caso o Exército interessado.

Art. 5.º Os Grandes Comandos integrantes do escalão Exército compreendem os Comandos das Grandes Unidades, os das Regiões Militares e, eventualmente, Brigadas, Grupamentos, Destacamentos e outros Comandos privativos de oficial general.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DAS GRANDES UNIDADES

Art. 6.º As Grandes Unidades pertencentes aos Exércitos poderão ter a organização geral estabelecida a seguir:

I — *A Divisão de Infantaria*, compreende:

- A) Comandante
- B) Quartel General
- C) Tropa especial:

Companhia de Quartel-General
Banda de Música
Companhia de Polícia
Companhia de Intendência
Companhia de Saúde
Companhia de Manutenção

D) Comando da Infantaria Divisio-nária:

Comandante
Quartel General.

E) Comando da Artilharia Divisio-nária:

Comandante
Quartel General

Tropa especial: Bta de Comando, quando os grupos não forem reunidos em Regimentos.

F) Tropas

Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado

Três Regimentos de Infantaria

Três Grupos de Obuzes 105, reunidos ou não em Regimentos

Grupo de Obuzes 155

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreos

Batalhão de Engenharia de Combate

Batalhão de Carros de Combate

Companhia de Comunicações.

II — A Divisão de Cavalaria, compreende:

A) Comandante

B) Quartel General

C) Tropa Especial:

Esquadrão de Quartel General

Fanfarrã

Companhia de Polícia

Companhia de Manutenção

Companhia de Saúde

Companhia de Intendência.

D) Comando da Artilharia Divisio-nária:

Comandante

Quartel General

Tropa especial: Bateria de Comando, quando os grupos não forem reunidos em Regimento.

E) Tropa: Regimento de Reconhecimento Mecanizado

Regimento de Cavalaria Motorizado

Três Regimentos de Cavalaria.

Três Grupos de Canhões 75 a Cavallo, reunidos ou não em Regimento.

Grupo de Obuzes 105 Motorizado

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreo

Batalhão de Engenharia de Combate

Companhia de Comunicações.

III — A Divisão Blindada, compreende:

A) Comandante

B) Quartel General

C) Tropa Especial:

Comando da Tropa Especial

Companhia de Quartel General

Banda de Música

Companhia de Polícia

Companhia de Saúde

Companhia de Intendência

Batalhão de Manutenção.

D) Comando da Artilharia Divisio-nária:

Comandante

Quartel General

Tropa Especial: Bateria de Comando.

E) Três Comandos de Grupamentos Táticos:

Comandante

Tropa Especial

F) Tropa: Regimento de Reconhecimento Mecanizado

Três Batalhões de Infantaria Blindada

Três Batalhões de Carros de Combate

Batalhão de Carros de Combate Pesado

Três Grupos de Obuzes 105 Blindados

Grupo de Obuzes 155 Blindado

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreos Autopropulsados.

Batalhão de Engenharia de Combate Blindado

Companhia de Comunicações.

IV — A Divisão Aérotterrestre, compreende:

A) Comandante

B) Quartel General

C) Tropa Especial:

Cia. de Quartel General

Banda de Música

Companhia de Polícia

Companhia de Suprimentos e Manutenção de Paraquedas

Companhia de Intendência

Companhia de Manutenção

Companhia de Saúde

D) Comando da Infantaria Divisio-nária:

Comandante

Quartel General

E) Comando da Artilharia Divisória:

Comandante
Quartel General
Tropa Especial: Bateria de Comando.

F) Tropa: Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado

Três Regimentos de Infantaria

Três Grupos de Obuzes 105

Grupo de Obuzes 155;

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreos,

Batalhão de Engenharia de Combate

Companhia de Comunicações.

V — A Divisão, tipo Especial, compreende:

A) Comandante

B) Quartel General

C) Tropa Especial: Unidades e Subunidades que forem necessárias à sua organização, tendo em vista o tipo de Divisão (Montanha, Selva, etc.).

D) Tropa: Compreenderá as Unidades e Subunidades que forem necessárias, tendo em vista o tipo de Divisão necessária a determinada operação.

VI — A Artilharia de Costa quando constituir comando privativo de oficial general é equivalente à Grande Unidade e pode compreender:

A) Comandante

B) Quartel General

C) Tropa Especial: Bateria de Comando

D) Unidade e Subunidades de Artilharia de Costa.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DAS BRIGADAS, GRUPAMENTOS E DESTACAMENTOS

Art. 7.º As unidades que compõem as G.U. podem entrar no todo, ou em parte, na formação de tipos particulares de organização denominadas Brigadas, Grupamentos e Destacamentos.

§ 1.º A Brigada, conforme os elementos que a compõem, denomina-se:

- mista.
- aéroterrestre
- de artilharia antiaérea
- mista.

§ 2.º Grupamento é a reunião temporária de duas ou mais unidades sob um comando comum.

Quando for constituído mediante arranjo equilibrado das unidades e meios (armas e serviços) de que dispõe um Comando para cumprir uma missão, terá a denominação de Grupamento Tático.

Quando constituído de Unidades Escolas será denominado Grupamento de Unidades Escolas.

§ 3.º O Destacamento (arma ou serviço) poderá ser constituído de:

Parte de uma unidade separada de sua organização militar para ser empregado em outro destino;

Outras unidades ou frações de unidades, em caráter temporário;

Unidade independente, menor do que uma Companhia.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO DA TROPA

Art. 8.º As unidades pertencentes às G.U., outros Grandes Comandos e às Tropas Especiais podem receber as seguintes denominações:

I — Arma de Infantaria

Regimento de Infantaria

Regimento Escola de Infantaria.

Regimento de Infantaria Aéroterrestre.

Batalhão de Caçadores

Batalhão de Guardas

Batalhão de Polícia do Exército

Batalhão de Fronteiras

Batalhão de Infantaria

Batalhão de Infantaria Aéroterrestre

Batalhão de Infantaria Blindada

Batalhão de Carros de Combate Leves

Companhia de Quartel General

Companhia de Fuzileiros

Companhia de Guardas

Companhia de Fronteira

Companhia de Polícia

Companhia Escola de Carros de Combate

Pelotão de Fronteira

II — Arma de Cavalaria

Regimento de Cavalaria

Regimento Escola de Cavalaria

Regimento de Cavalaria de Guardas

Regimento de Reconhecimento Mecanizado

Regimento de Cavalaria Motorizado

Batalhão de Carros de Combate

Batalhão de Carros de Combate Pesado
 Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado
 Esquadrão Escola de Reconhecimento Mecanizado
 Esquadrão de Cavalaria
 Esquadrão de Fuzileiro Motorizado
 Esquadrão de Quartel General

III — *Arma de Artilharia*

Regimento Escola de Artilharia
 Regimento de Canhões (Campanha)
 Regimento de Obuzes (Campanha)
 Grupo de Observação (Campanha)
 Grupo e Bateria de Canhões (Campanha, Costa, Anti-aérea),
 Grupo e Bateria de Obuzes (Campanha, Costa, Blindado)
 Bateria de Comando (AD, AC, Grupo, Brigada)
 Bateria de Projétores (Campanha, Costa).

IV — *Arma de Engenharia*

Regimento de Engenharia de Construção
 Batalhão de Engenharia de Combate (DI e DC)
 Batalhão de Engenharia de Combate Aéreo-terrestre
 Batalhão de Engenharia de Combate Blindado
 Batalhão Escola de Engenharia
 Batalhão de Engenharia de Construção.

V — *Arma de Comunicações* (em organização)

TÍTULO II

Constituição dos órgãos Territoriais

CAPÍTULO I

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 9.º A Região Militar é um Grande Comando Territorial destinado a providenciar o atendimento das necessidades dos Exércitos relativas a suprimentos, recrutamento, aquartelamento, saúde, remonta e assistência social, cabendo-lhes organizar e centralizar em suas respectivas áreas o funcionamento dos referidos Serviços de acôrdo com as diretrizes baixadas pelos respectivos Comandantes de Exército.

§ 1.º O Território Nacional é dividido em 10 (dez) Regiões Militares,

de conformidade com a discriminação abaixo:

1.ª Região Militar — com jurisdição sobre: Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro e Estado do Espírito Santo;

2.ª Região Militar — com jurisdição sobre o Estado de São Paulo;

3.ª Região Militar — com jurisdição sobre o Estado do Rio Grande do Sul;

4.ª Região Militar — com jurisdição sobre: o Estado de Minas Gerais e Municípios do Estado de Goiás ao Sul do Município de Pôrto Nacional (exclusive);

5.ª Região Militar — com jurisdição sobre: os Estados do Paraná e de Santa Catarina;

6.ª Região Militar — com jurisdição sobre: os Estados da Bahia e de Sergipe;

7.ª Região Militar — com jurisdição sobre: os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Território Federal de Fernando de Noronha;

8.ª Região Militar — com jurisdição sobre: os Estados do Amazonas e Pará, a parte norte do Estado de Goiás (inclusive o Município de Pôrto Nacional), a parte do Estado de Mato Grosso correspondente ao Município de Aripunã e os Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Acre e Rorônia;

9.ª Região Militar — com jurisdição sobre: o Estado de Mato Grosso, menos o Município de Aripunã;

10.ª Região Militar — com jurisdição sobre: os Estados do Maranhão, Piauí e Ceará

§ 2.º As Regiões Militares têm as sedes dos respectivos Comandos nas seguintes cidades: Capital Federal, São Paulo, Pôrto Alegre, Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Recife, Belém, Campo Grande e Fortaleza.

CAPÍTULO II

COMANDOS TERRITORIAIS

Art. 10. Cabe ao Comando Territorial o levantamento e a exploração, sob ponto de vista militar, dos recursos humanos e materiais do território, correspondentes à preparação da mobilização.

Parágrafo único. Cabe também, ao Comando Territorial sugerir ao Comandante de Exército as medidas necessárias para que as tropas e serviços, que guarnecem o território, possam ser associados à preparação da

mobilização é as das forças mobilizadas.

Art. 11. As Regiões Militares constituem Comandos Territoriais, diretamente subordinados ao Comando do Exército que as garante e os respectivos territórios fazem parte das zonas de Exército. Elas compreendem:

- A) Comandante
- B) Quartel General
- C) Unidades e Subunidades das Armas e Serviços
- D) Repartições e Estabelecimentos diversos.

§ 1.º A Artilharia de Costa e a Artilharia Antiaérea não orgânicas das Grandes Unidades, são subordinadas ao Comando da Região Militar em cujo território têm sede, salvo, quando fizerem parte de Grupamento ou Destacamento, expressamente constituído para determinadas missões e posto sob a subordinação de outro Comando.

§ 2.º Quando houver conveniência, os Comandantes de Regiões Militares poderão receber atribuições de Comando sobre tropas não regionais.

Art. 12. As Regiões Militares são garantidas pelos Exércitos de acordo com a discriminação que se segue:

- I — Exército — Territórios das 1.ª e 4.ª Regiões Militares
- II — Exército — Territórios das 2.ª e 9.ª Regiões Militares
- III — Exército — Territórios das 3.ª e 5.ª Regiões Militares
- IV — Exército — Territórios das 6.ª, 7.ª e 10.ª Regiões Militares

Parágrafo único. O Território da 8.ª Região Militar está compreendido na jurisdição do Comando Militar da Amazonia.

TÍTULO III

Constituição dos Serviços

CAPÍTULO I

OS SERVIÇOS DAS GRANDES UNIDADES

Art. 13. Os Serviços auxiliam o Comando nas suas atividades logísticas e Administrativas.

Art. 14. A unidade de comando das Forças Terrestres que garantem o território, e a da administração militar do território é realizada no Escalão Exército.

São da alçada do Escalão Exército todas as atividades pertinentes à supervisão do atendimento das necessidades relativas a suprimentos, manutenção, mobilização e recrutamento de todos os órgãos de Serviços Regionais.

Art. 15. As Forças Terrestres e Regiões Militares podem ter os seguintes serviços:

A — Divisão:

Serviço de Armamento e Munição.
Serviço de Motomecanização
Serviço de Engenharia;
Serviço de Comunicações
Serviço de Intendência
Serviço de Saúde;
Serviço de Veterinária

B) Regiões Militares

Serviço de Armamento e Munição
Serviço de Motomecanização
Serviço de Engenharia;
Serviço de Comunicações
Serviço de Intendência
Serviço de Saúde;
Serviço de Remonta
Serviço de Veterinária
Serviço de Obras
Serviço de Patrimônio
Serviço de Vias de Transportes
Serviço Militar
Serviço de Assistência Social.

§ 1.º Funciona, também, nas Regiões Militares, o Serviço de Justiça que é regulado por Lei Especial.

§ 2.º Certos Serviços que tenham traços acentuados de afinidade entre si, poderão, quando houver conveniência, ser subordinados a uma mesma Chefia, circunstância que deverá constar, expressamente, dos respectivos Q.O.D.

Art. 16. Outros Serviços podem figurar nas Forças Terrestres e Órgãos Territoriais, embora, na realidade sejam partes integrantes de um dos Serviços mencionados no Artigo anterior. Ficam incluídos entre estes o Serviço de Assistência Religiosa e Serviço Especial, integrantes do Serviço de Assistência Social, assim como o Serviço de Identificação que é parte do Serviço Militar.

CAPÍTULO II

DAS TROPAS DE SERVIÇOS

Art. 17. Podem pertencer aos Serviços, as unidades e elementos de Tropa de Serviços a seguir discriminados, os quais, quando dispuzerem de re-

curtos necessários à sua existência autônoma, equiparar-se-ão aos Corpos de Tropa:

- Batalhão Ferroviário
- Batalhão Rodoviário
- Batalhão de Serviços de Engenharia
- Batalhão de Manutenção
- Companhia de Manutenção
- Companhia Escola de Motomecânica
- Companhia de Depósito
- Companhia de Transportes
- Companhia de Intendência
- Companhia Escola de Intendência
- Companhia de Suprimento e Manutenção de Paraquedas
- Batalhão de Saúde
- Companhia Escola de Saúde
- Companhia de Saúde
- Pelotão de Veterinária
- Pelotão de Depósito;

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 18. As diferentes organizações de Serviços quando subordinadas às respectivas Diretorias serão chamados "Centrais" e quando subordinados às Regiões Militares se denominarão "Regionais".

Art. 19. Constituem organizações de serviços, as seguintes:

- Depósito
- Arsenal
- Fábrica
- Estabelecimento
- Parque
- Oficina
- Hospital
- Enfermaria
- Armazem.

Parágrafo único. Além do qualificativo "Central" ou "Regional" as organizações de serviços usarão a denominação da atividade a que se destinam e mais um número de ordem ou denominação da sede da guarnição.

Art. 20. Os serviços auxiliam o Comando nas suas atividades logísticas e administrativas. Têm por finalidade prover as unidades dos meios necessários à vida e execução de suas missões, conservar esses meios e preparar a sua mobilização para a guerra.

Em tempo de paz os serviços realizam sua tarefa em dois escalões:

- Escalão Direção.
- Escalão Região Militar.

§ 1.º Ao escalão direção, constituído pelas Diretorias dos Serviços, cabe estabelecer a estimativa geral das necessidades futuras e o consequente planejamento de sua obtenção, tudo na forma das informações fornecidas pelas Regiões Militares.

Cabe-lhe também a direção das organizações centrais de fabricação, construção, suprimento, estocagem, recuperação e tratamento, assim como a responsabilidade pelos trabalhos de mobilização material do Exército Nacional, que lhe forem determinadas pelo E.M.E.

§ 2.º O escalão Região Militar constitui o elo para fins de apoio logístico entre a direção dos serviços e as unidades consumidoras.

Cabe-lhe requisitar com a antecedência compatível os meios de modo a ficar em condições de atender, na forma das tabelas, quadros de dotações e ordens, às necessidades da tropa.

Art. 21. A organização dos serviços regionais comportará:

- Chefia;
- Organização de serviços,
- Tropas de serviço.

Parágrafo único. Os Serviços pertencentes a uma mesma Diretoria Geral poderão, nas Regiões Militares, ser subordinados a uma única Chefia, circunstância que deverá constar dos respectivos Q.O.D.

Art. 22. Normalmente as relações entre os Serviços Regionais e as Diretorias, se processam por intermédio dos Comandantes de Regiões, as quais os referidos Serviços pertencem.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 23. As praças pertencentes às organizações militares que não possuem Unidade, Subunidade ou fração de Subunidade orgânica, são grupadas em Contingentes.

Art. 24. As atribuições dos diversos escalões de comando, bem como o funcionamento dos diferentes órgãos constitutivos das Forças Terrestres e das Regiões Militares, são objetos de Regulamentos, Manuais e Instruções Reguladoras, as quais permanecem em vigor, em tudo o que não contrariar o disposto neste Decreto.

Art. 25. A organização pormenorizada e os efetivos das Forças Ter-

restres e Regiões Militares constam dos Quadros de Organização e de Distribuição elaborados pelo Estado Maior do Exército e aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 26. O atual Comando dos Elementos de Fronteira passa a se denominar Grupamento de Elementos de Fronteira e é considerado Corpo de Tropa para todos os efeitos legais.

Art. 27. A organização prevista na presente decreto deve realizar-se progressivamente, de acordo com as necessidades e recursos orçamentários disponíveis.

Art. 28. A transferência da sede do Comando da 4.^a R.M., dependerá de ato a ser expedido após a realização das obras necessárias para instalação adequada desse alto comando.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1957, 135.^o da Independência e 69.^o da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Henrique Lott.

DECRETO N.º 41.187 — DE 20 DE
MARÇO DE 1957

Suspende o funcionamento da Associação Brasileira de Defesa dos Direitos do Homem, com sede no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e o art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.085 de 25 de março de 1946, e tendo em vista o que consta do processo n.º 6.583 de 1956, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Art. 1.º Fica suspenso, pelo prazo de seis meses, o funcionamento da Associação Brasileira de Defesa dos Direitos do Homem, com sede no Distrito Federal.

Art. 2.º O Ministério Público Federal promoverá imediatamente, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, do citado Decreto-lei n.º 9.085, a competente ação de dissolução da entidade referida no artigo primeiro.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1957; 136.^o da Independência e 69.^o da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

DECRETO N.º 41.188 — DE 22 DE
MARÇO DE 1957

Autoriza as instituições de previdência social a estabelecer convênios para execução de serviços.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As instituições de previdência social poderão, mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, assinar convênios para execução em comum de serviços, visando a assegurar-lhes maior eficiência e rendimento.

§ 1.º Estende-se ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado a faculdade prevista neste artigo.

§ 2.º Serão ouvidos, sobre as propostas de convênio, o Departamento Nacional de Previdência Social e os Conselhos Fiscais das instituições participantes.

§ 3.º A execução em comum será autorizada por prazo certo, não excedente de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 4.º O convênio estipulará o âmbito nacional ou regional dos serviços sujeitos à execução em comum.

Art. 2.º Os serviços sob regime de execução em comum serão administrados pelo órgão próprio de uma das instituições participantes, expressamente designada no convênio, cabendo às demais contribuir, na forma que for pactuada, para o custeio dos serviços, respeitados os limites orçamentários e as normas legais e administrativas em vigor.

§ 1.º Ficarão transferidos ao órgão executante, durante a vigência do convênio, os encargos e obrigações dos serviços das demais instituições colocados sob regime de execução em comum, bem como, mediante termo de